



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13808.002498/92-01
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.500
Recurso : 98.264
Recorrente : ANTONIETA TEPERMAN FEFFER
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - VTN - VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO PELO RECORRENTE
- A simples argumentação, desprovida de comprovação documental, é insuficiente para demonstrar o VTN da respectiva região geográfica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIETA TEPERMAN FEFFER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/CF/GB



Processo : 13808.002498/92-01

Acórdão : 203-02.500

Recurso : 98.264

Recorrente : ANTONIETA TEPERMAN FEFFER

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 04, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 6.410.444,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o Código 027 057 006 602 9, localizado no Município de Itapiranga-AM.

Em tempo hábil, a interessada impugna o lançamento, às fls. 01/03, alegando em síntese que:

a) a área do imóvel rural - objeto da notificação - está situada em local totalmente inacessível, sem qualquer meio de comunicação por via terrestre;

b) o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, de Cr\$ 84.460,00, estabelecido pela IN SRF nº 119/92 para o Município de Itapiranga/AM, é totalmente irreal para a Região;

c) é absolutamente inconstitucional a IN SRF nº 119/92, vez que o princípio da legalidade tributária tem conotação de relação de direito (competência) e não de arbítrio;

d) a aludida Instrução Normativa foi publicada em 18/11/92, o que contraria o "Princípio da Anualidade", segundo o qual o contribuinte não pode ser surpreendido pelo Fisco com alterações tributárias de vigência imediata, visto que a atividade econômica, tanto pública quanto privada, é submetida a previsões orçamentárias e planos de desenvolvimento incompatíveis com a mudança inesperada da carga tributária. Por isso, a Constituição Federal veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que o instituiu ou o aumentou;

e) diante do conflito de valores verificado entre a declaração da impugnante e a tributação efetuada pela Receita Federal, protesta-se pela juntada posterior de laudo de avaliação comprobatório do real valor do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002498/92-01

Acórdão : 203-02.500

Para fundamentar suas alegações, a notificada anexa à impugnação os documentos constantes de fls. 05 a 11.

Em 14.02.95, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 18/20, julgou procedente o lançamento do ITR/92 consubstanciado na Notificação de fls. 04, fundamentando sua decisão nos termos a seguir transcritos:

“Versa a presente impugnação sobre a identificação da base de cálculo do ITR e, mais especificamente, sobre o valor da terra nua (VTN). O lançamento questionado foi realizado com base nos dados cadastrais fornecidos pela contribuinte, adotado, entretanto, o VTN mínimo especificado na IN SRF nº 119, de 18/11/92, para o município, porque superior ao apontado na Declaração apresentada para o exercício de 1992. Toda a argumentação da defesa contrapõe-se ao valor apontado na referida Instrução Normativa.

A base de cálculo do Imposto Territorial Rural é matéria de lei. Para a sua identificação, a regra geral determina deva-se tomar o valor da terra nua, que deve ser “o valor da terra nua constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação”, nos termos do artigo 50, caput, da Lei nº 4.504/64.

Note-se que o VTN declarado pela contribuinte na DITR/92, entregue em 19/05/92 (em fls. 16), repete o VTN tomado como base de cálculo do ITR para o exercício de 1991, doc. em fls. 17, o que numa economia então inflacionada como a brasileira, não condiz com a realidade. Dessa forma, poder-se-ia aplicar o disposto no item 1.1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, no que tange à correção fiscal de que trata o artigo 147, parágrafo 2º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), a seguir transcrito:

“1.1 Para fins da correção fiscal de que trata o Art. 147, Parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis rurais que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como parâmetro básico, o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do Parágrafo 4º Art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, com índice de variação do INPC (maio/91 até dezembro/91), e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência até a data de realização do Lançamento.” (grifos nossos).

Calculado nos termos do supracitado item, o VTN relativo a 1992, atingiria a cifra de Cr\$ 186.846.126,90 (VTN/1991 x INPC maio-dez/91 x



Processo : 13808.002498/92-01

Acórdão : 203-02.500

UFIR jan-22/10/92 = 7.908.830,77 x 3,15 x 7,50), superior, portanto, ao VTN mínimo adotado para o lançamento em discussão.

Quanto às alegações de ferimento aos Princípios da Legalidade e da Anualidade, cabe salientar que a Receita Federal não tem atribuição nem competência para aumentar a base de cálculo do tributo e que ao expedir a IN SRF nº 119/92, apenas objetivou dar cumprimento à norma legal que determina a fixação de um VTN mínimo baseado no levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município. Assim, a norma legal visa, meramente, assegurar a veracidade do valor da terra nua que integra a base de cálculo, estabelecida na lei. Ademais, o artigo 97, parágrafo 2º, da Lei nº 5.172/66 (CTN) dispõe que “não constitui majoração de tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Como bem caracterizou a interessada, no item 4º de sua impugnação os documentos de fls. 06 a 11, serão tomados apenas “a título exemplificativo”, não podendo ser considerados como prova, vez que firmados entre partes interessadas que peticionam através do documento de fls. 01.

No quinto tópico da defesa, a contribuinte interessada declara-se ciente da necessidade de apresentação de documento hábil para fundamentar sua defesa, tendo, para tanto, protestado “pela juntada posterior de laudo de avaliação”. Apesar disso, ressalte-se que até a presente data não foi trazido aos autos qualquer documento adicional visando comprovar as suas alegações.”

Às fls. 20-verso, o Sr. Vandeir da Aparecida Coimbra informa ter retirado cópia das folhas 18, 19 e 20 do presente processo (decisão de primeira instância), conforme a Autorização de fls. 21, datada de 24/05/95, mediante a qual a contribuinte Antonieta Teperman Feffer autoriza tal procedimento.

Pelo Despacho de fls. 22, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste, em 07/07/95, providencia a juntada aos autos do Recurso Voluntário de fls. 23/25, instruído com os Documentos de fls. 26 a 27, interposto em 23/06/95 pela notificada.

Na peça recursal, a interessada reitera os argumentos de defesa apresentados na Impugnação, aduzindo, ainda, que o laudo de avaliação, ora anexado, comprova que a área do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002498/92-01

Acórdão : 203-02.500

imóvel em causa não possui valor comercial. Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, para que o lançamento do imposto se adeque aos parâmetros comprovados nos autos, com a conseqüente emissão de nova guia devidamente retificada e a concessão de novo prazo para pagamento, visto que o recurso é amparado pelo efeito suspensivo preconizado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002498/92-01

Acórdão : 203-02.500

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se, novamente, de reclamação quanto ao valor do VTN estabelecido para o exercício de 1992.

É cediço que a maioria dos ilustres Membros desta Colenda Câmara não admitiu, em vários casos idênticos, corrigir os equivocados de alguns valores (dos VTN) fixados, na época, por portaria interministerial, por considerar tratar-se de ato legal emanado regularmente e, assim, só podendo ser modificado através do Poder Judiciário.

Portanto, mesmo sendo, sempre, voto vencido, todas as vezes em que os recorrentes trouxeram documentos que demonstraram a exorbitância dos VTN, por um dever de justiça, os acolhi. As avaliações da prefeitura (para efeitos do ITBI), avaliações dos sindicatos ou associações rurais, avaliações dos sindicatos de vendedores de imóveis, etc., por serem documentos emitidos por órgãos ou entidades locais que possuem cunho de oficialidade e, portanto, de valor relativo para lastrear as razões recursais.

Na espécie dos autos, apesar da boa argumentação defensiva quanto ao exagerado valor do VTN, a recorrente não juntou aos autos nenhum documento probatório que me permitisse dar-lhe razão, eis que restrita ao campo das alegações.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


MAURO WASILEWSKI